



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.009 - SP (2017/0006274-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSEMEIRE BENATTI RIVAROLA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS E OUTRO(S) - SP246662
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953
WESLEY SANTOS IZAIAS - SP346816
KATY EMMERY MORAIS MATOS E OUTRO(S) - SP334597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

3. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

4. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." Entendimento consolidado em recurso repetitivo.

5. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como na alínea "c".

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.009 - SP (2017/0006274-4)

AGRAVANTE : ROSEMEIRE BENATTI RIVAROLA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS E OUTRO(S) - SP246662
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953
WESLEY SANTOS IZAIAS - SP346816
KATY EMMERY MORAIS MATOS E OUTRO(S) - SP334597

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ROSEMEIRE BENATTI RIVAROLA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para negar provimento ao recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 161, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. Alegações genéricas e sem indicação dos motivos determinantes do pedido. Inexistência de impugnação específica quanto aos lançamentos. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Carência da ação reconhecida. Recurso provido para esse fim.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo acórdão de fls. 183/188, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 196/204, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação do art. 550 do CPC/2015, pois o pedido formulado foi claro e preciso, eis que pleiteou a prestação de contas dos valores debitados diretamente em sua conta corrente. Assim, o pedido não é genérico, sendo inviável a extinção do feito sem resolução do mérito. Defendeu, ainda, que não lhe deve ser atribuído o ônus sucumbencial, por não ter dado causa à instauração da lide.

Contrarrazões apresentadas às fls. 215/220, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 332/341, e-STJ), visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática (fls. 359/363, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 366/374, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) a ausência de informações claras acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente autoriza o manejo da ação de prestação de contas, sob pena de ofensa ao CDC e ao CPC/2015; ii) a Súmula 259/STJ não estabelece limitação quanto ao conteúdo da prestação de contas, apenas legitima o titular da conta corrente a ajuizá-la; iii) a instituição financeira está obrigada a prestar contas sempre que houver divergência sobre o saldo devedor.

Impugnação às fls. 380/386, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.009 - SP (2017/0006274-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

3. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

4. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." Entendimento consolidado em recurso repetitivo.

5. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como na alínea "c".

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 284/STF, aplicada à questão afeta ao ônus sucumbencial.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Em sendo assim, será analisada a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. O aludido óbice sumular foi aplicado à alegada violação do art. 550 do CPC/2015, na qual a parte sustentou que ao requerer a prestação de contas dos valores debitados diretamente na sua conta corrente, o pedido foi claro e preciso, sendo, portanto, indevida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao solucionar a lide, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de prestação em que a autora pleiteia prestação de contas referente à toda movimentação financeira da conta corrente nº 11.865-6, aberta em meados de 2005 e mantida junto à agência bancária do banco réu, inicialmente pela agência nº 3326-X, transferida posteriormente para a agência 7074-2, bem como dos demais produtos vinculados à referida conta, em especial o "Contrato de Abertura de Crédito nº 819470872.

Nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, compete a ação de prestação de contas a quem tiver o direito de exigi-las, bem como a quem tiver a obrigação de prestá-las, sendo certo que o titular da conta corrente ou do contrato bancário, como no caso, tem o direito de solicitar informações acerca dos lançamentos efetuados.

Esse entendimento, ademais, é o da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça: "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

No entanto, para o seu manejo é indispensável a comprovação do interesse na sua obtenção, com indicação precisa dos lançamentos incompreensíveis e que, em tese, não permitem ao titular verificar terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido efetuados corretamente.

[...]

No presente caso, depreende-se pela leitura da petição inicial que a autora busca prestação de contas em pedido totalmente genérico, sem qualquer especificação dos supostos dados que seriam incompreensíveis, in verbis:

"3 - Ocorre Excelência, que a Autora não tem condições de aferir se os valores debitados a título de encargos, juros e taxas pela utilização de produtos estão corretos, especialmente, no que tange ao Contrato de Abertura de Crédito nº 819470872, firmado com a Requerida (...) 4 - Ademais, em conformidade com a malfadada praxe bancária, o contrato firmado foi assinado EM BRANCO, sendo certo que a taxação dos encargos somente foram inseridos após a assinatura do instrumento, o que de per si, avilta os princípios do Direito Contratual, dos quais se destaca o da Boa-Fé (no caso da Ré - boa fé objetiva, é bom lembrar) e impede que um dos contraentes, no caso a Autora, possa ter exatidão dos termos pactuados." (fls. 2) (destaques do original) Nota-se, assim, que a construção de sua peça inicial prima pela extrema vagueza no tocante aos fatos com base nos quais o pedido foi formulado.

Não há indicação sequer do período (incluindo o termo final) que pretende que as contas sejam prestadas, muito menos aponta quaisquer lançamentos que não seriam compreensíveis e que, supostamente, necessitassem de esclarecimentos contábeis, limitando-se a alegar desconhecimento acerca da composição do saldo devedor e dos lançamentos de débitos e créditos efetuados em sua conta corrente, aberta em 2005 (fls. 2).

Assim, inadmissível o pedido de prestação de contas, consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte e Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, impõe-se a reforma da sentença para se reconhecer a ausência de interesse de agir da autora, declarando extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência.

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo qual, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente (Súmula 259/STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

Importante consignar, outrossim, que a indicação do período pretendido de prestação de contas como sendo desde a data da abertura da conta corrente não é apta para caracterizar o interesse de agir para ajuizamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO DE EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

3. É inadmissível o pedido sucessivo do agravante para que possa ser oportunizada a emenda à inicial, após a contestação, por cuidar a pretensão de modificação do pedido e da causa de pedir.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 758.213/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015)

Ademais, inviável utilizar a prestação de contas para revisar contrato de abertura de crédito (mútuo).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

Assim, estando o acórdão originário em consonância com o entendimento desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0006274-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.042.009 /
SP

Números Origem: 1010847-35.2014.8.26.0008 10108473520148260008 20150000177738

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE BENATTI RIVAROLA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS E OUTRO(S) - SP246662
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953
WESLEY SANTOS IZAIAS - SP346816
KATY EMMERY MORAIS MATOS E OUTRO(S) - SP334597

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE BENATTI RIVAROLA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS E OUTRO(S) - SP246662
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953
WESLEY SANTOS IZAIAS - SP346816
KATY EMMERY MORAIS MATOS E OUTRO(S) - SP334597

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.